Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 25.480 **Data** 08.10.2001

Projeto de Lei nº 38/2001

Autor
Prefeito Municipal

Assunto
"Institui o preço público como forma de remuneração pelo uso especial de bens públicos."

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 10/10/2001 Diretor da Secretaria	À Comissão de Finanças. 09/11/2001	Ao Vereador Eurípedes Arelaro 12/11/2001	

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 26/NOV/01
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____
Presidente

Autógrafo N o 49/2001

Observações:

Lei N.o 1.958 **de** 30/11/2001

Arquivado em 30/11/2001

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Pompéia, 1.° de outubro de 2001.

Às comissões competentes
08-out-2001

OFÍCIO 967/GP/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente, P.L. 38/2001

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que INSTITUI O PREÇO PÚBLICO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO PELO USO ESPECIAL DE BENS MUNICIPAIS a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura se faz necessária para a viabilização da correta cobrança pela utilização dos bens públicos municipais por particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

Os espaços públicos sujeitos à utilização por empresas de telefonia, energia elétrica e televisão a cabo poderão ser remunerados, incluindo hipóteses de incidência antes não previstas, o que proporcionará um aumento na arrecadação da receita municipal sem penalizar os contribuintes pompeenses.

Diante do exposto solicitamos que a apreciação do presente Projeto de Lei seja feita em caráter de urgência.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
PROC. Nº 25.480
/ /
Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia
04 OUT 2001
Recebido

A Sua Excelência o Senhor
ELÍZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP17580-000 - Fones (14) 452-1611 e 452-1040 (Fax) - E-mail: pmpompeia@uol.com.br

PROJETO DE LEI N.º / 2001

INSTITUI O PREÇO PÚBLICO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO PELO USO ESPECIAL DE BENS PÚBLICOS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica criado o preço público como forma de remuneração pelo uso especial de bens públicos por particulares, a saber :

I – áreas urbanas e rurais;

II – imóveis para fins comerciais;

III – bens móveis;

IV – vias, praças e logradouros públicos;

V – espaço aéreo e subsolo utilizado para a passagem e implantação de equipamentos de telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e materiais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por empresas de direito público ou privado.

ARTIGO 2.º - O sujeito passivo do preço público será toda pessoa física ou jurídica a quem for atribuído o uso especial do bem público a título de autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento do preço público as entidades assistenciais, educacionais, culturais, fundações, autarquias e associações sem fins lucrativos.

ARTIGO 3.º - Os valores a serem cobrados e outras providências necessárias à aplicação desta lei serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 1.º de outubro de 2001, 73.º da Fundação,
62.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

EDITORA NDJ LTDA.

CONSULTA/6141/2001/AC/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA – SP
A.C.: Sr. Elízio Ignácio da Rocha – Presidência

Consulta-nos a Câmara Municipal de Pompéia – SP, conforme o e-mail de 22/10/2001.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Projeto de Lei instituindo a cobrança de remuneração (preço público) pelo uso especial de bens públicos por particulares, a ser formalizado pela utilização dos institutos da autorização, permissão ou concessão de uso – Legalidade – Cobrança pelo Município de "preço público" pela utilização de área pública para a instalação de equipamentos necessários à prestação de serviços de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, etc. – Descabimento – Instituição de servidão administrativa – Posicionamento doutrinário – Considerações.

Entende-se, inicialmente, e em linhas gerais, ser legítima a cobrança de remuneração, via preço público, pela utilização de espaço público por particular, principalmente nos casos em que o trespasse para tal utilização se dê por meio de uma permissão ou concessão de uso.

Não se vislumbra possível, todavia, a cobrança de valores pela utilização "*de espaço, área e subsolo utilizado para a passagem e implantação de equipamentos de telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e materiais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por empresas de direito público ou privado*", dada a ausência de respaldo legal para tanto.

Ora, a implantação, instalação e passagens de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, são condição *sine qua non* para a execução devida e satisfatória do serviço público concedido, não podendo ser, de forma alguma, obstaculizada pelo Poder Público local.

Nesse aspecto, embora inexista impedimento constitucional expresso que elida esse expediente, salvo por uma análise ampliativa do princípio federativo inserto na CF/88, em face da ausência de supedâneo legal, entende-se que a intervenção do Município no âmbito de contrato de prestação de serviços públicos dessa natureza não pode e não deve prosperar.

A utilização de propriedades particulares ou públicas para a passagem de equipamentos necessários ao oferecimento de comodidades e utilidades públicas aos administrados (tais como abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás encanado, oleoduto, TV a cabo, etc.) deverá ser realizada, dessa forma, e a nosso ver, por meio do instituto denominado *servidão administrativa*, no caso, sem qualquer indenização, dada a ausência de dano à propriedade.

Acrescente-se, ademais, e a título exemplificativo, que, nos termos do disposto no Dec. nº 35.851, de 16/7/54, que regulamenta o art. 151, alínea "c", do Dec. nº 24.643, de 10/7/34, as concessões para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica conferem aos seus titulares o direito de constituir as mencionadas *servidões administrativas* permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição, sob pena de tornar impossível o desempenho da atividade.

Corroborando essa assertiva, assevera Diogenes Gasparini:

"*Comumente, a Administração Pública (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Município) vale-se da propriedade particular, mediante indenização dos efetivos prejuízos que causa, para sobre ou sob ela estender certos equipamentos necessários à prestação de comodidades e utilidades aos administrados. É o que ocorre com a passagem de fios elétricos, telefônicos e telegráficos e de dutos (aqueduto, gasoduto) por propriedades particulares ou públicas.*

Esta utilização, se impõe ao dominus *uma restrição de uso, não lhe retira, pelo menos em princípio, a propriedade. Tal restrição caracteriza-se como ônus real ou, como querem alguns, tem a natureza de um ônus real. **É a servidão administrativa**.*

(...) Algumas vezes as servidões administrativas são suportadas pelos particulares ou pelo Poder Público sem qualquer indenização, dado que sua instituição não lhes causa qualquer dano, nem lhes impede o uso normal da propriedade, como ocorre com a colocação de placa de denominação de rua ou de gancho para sustentar fios da rede elétrica dos trólebus em parede de prédio situado em certos cruzamentos, e com a colocação de postes nas calçadas por concessionárias de serviço público" (cf. in *Direito Administrativo*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 590) (grifos nossos).

Ainda sobre o assunto em exame, vale citar, a título de ilustração, a matéria publicada no jornal *Diário do Grande ABC*, edição de 21/3/99, com o seguinte título: "APM recua sobre taxação dos postes".

Na ocasião, fora noticiada a conduta tomada pela Associação Paulista de Municípios de recuar de sua posição inicial de cobrar taxas, por uso do solo público pelos equipamentos de concessionária de serviços de energia elétrica, sob a alegação de que tal conduta poderá causar problemas futuros para os Municípios na Justiça.

Por pertinente, citaremos as seguintes passagens:

"*Na reunião, a entidade chegou à conclusão que a atual legislação não permite a cobrança pelo uso do solo de equipamentos da Eletropaulo e de outras empresas que eram públicas e foram privatizadas (caso da Telefônica), como postes, orelhões e torres de transmissão.*

Segundo o assistente da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Santo André, Roberto Paes Leme Garcia, a entidade decidiu que a cobrança 'não tem sustentação jurídica'. No contrato de concessão firmado entre o governo do Estado e Eletropaulo não consta tal cobrança".

No mesmo sentido, fora publicado artigo, na *Gazeta Mercantil* de 15/9/98, acerca da inconstitucionalidade da cobrança de tais taxas, na página A-3, artigo cuja autoria é de José Calasans Júnior, Consultor Jurídico do Ministério de Minas e Energia.

Recomenda-se, desta forma, que o referido projeto de lei seja reavaliado na parte concernente à cobrança de preço público para a instalação de equipamentos urbanos, dada a patente ilegalidade e inconstitucionalidade de tal disposição.

Para maiores esclarecimentos sobre o tema objeto da presente consulta, sugere-se a leitura do *BDM* nº 10/2001, p. 716.

São Paulo, 26 de outubro de 2001.

Elaboração:

Ana Cristina Fecuri
OAB/SP 125.181

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

Projeto de Lei nº 38/2001
Autor: Prefeito Municipal.
Assunto: Institui o preço público como forma de remuneração pelo uso especial de bens públicos.

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por objeto instituir a cobrança de remuneração pela utilização dos bens públicos municipais por particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

Analisando-o, esta Comissão de Justiça verificou ser legal a cobrança de remuneração, (preço público) pelo uso especial por particulares das áreas urbanas e rurais, imóveis para fins comerciais, bens móveis, vias, praças e logradouros públicos haja vista já estar inserida no artigo 4º da Lei n 1.175, de 27 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município, aonde determina que "Para serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos tributos".

O inciso V do artigo 1º dispõe sobre a cobrança pelo uso do espaço aéreo e subsolo utilizado para a passagem e implantação de equipamentos de telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e materiais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por empresa de direito público ou privado.

A Lei n 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que trata dos encargos do poder concedente, prevê a liberação dos imóveis necessários para viabilizar a execução do serviços, nos seguintes termos:

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente: - IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de ***servidão administrativa****, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis*", indenizações estas que, segundo o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, só se dá por danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade efetivamente causar ao imóvel serviente. Se desse uso público não resultar prejuízo ou dano à propriedade, não há que falar em indenização, pois esta é feita em correspondência ao prejuízo causado. Se a servidão não prejudica a utilização do bem nada há que indenizar, não havendo fundamento algum para o estabelecimento de um percentual fixo sobre o valor do bem serviente.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Segundo o também ilustre Diógenes Gasparini, "Servidões administrativas, às vezes, são suportadas pelos particulares ou pelo Poder Público sem qualquer indenização, dado que sua instituição não lhe causa qualquer dano, nem lhe impede o uso normal da propriedade, como ocorre com a colocação de placa de denominação de rua ou de gancho para sustentar fios da rede de energia elétrica dos trólebus em parede de prédio situado em certos cruzamentos e com a colocação de postes nas calçadas públicas por concessionárias de serviço público. Se, ao contrário, a instituição da servidão administrativa determinar, por mínimo que seja, um dano, há de ser o proprietário indenizado. Assim, só de indeniza *se* e *quando* a sua instituição acarretar um efetivo prejuízo ao particular que teve a sua propriedade onerada no seu uso com a instituição da servidão administrativa.". in Direito Administrativo, ed. 1989, p.297.

Isto posto, para que o presente Projeto de Lei possa estar dentro das normas legais, apresentamos a seguinte Emenda Supressiva ao artigo 1º:

Emenda Supressiva

Suprime o inciso V do artigo 1ºdo Projeto de Lei nº 38/2001.

Fica suprimido o inciso V do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o preço público como forma de remuneração pelo uso especial de bens públicos por particulares, a saber:

I – áreas urbanas e rurais;

II – imóveis para fins comerciais;

III – bens móveis;

IV – vias, praças e logradouros públicos."

APROVADO POR 12 X 0

26-NOV-01

Pela provação com a Emenda.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2001.

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari

Relatora

DE ACORDO

MARCIO ROGERIO CARRER

De Acordo 09-11-01

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Projeto de Lei nº 38/2001

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Institui o preço público como forma de remuneração pelo uso especial de bens públicos.

O presente Projeto de Lei já foi analisado pela douta Comissão de Justiça e Constituição que exarou parecer sobre a legalidade da cobrança de remuneração (preço público) pelo uso especial por particulares das áreas urbanas e rurais, imóveis para fins comerciais., bens móveis, vias, praças e logradouros públicos. Não declarando o mesmo para o inciso V do artigo 1º, entendendo ainda não estar legalizada a cobrança de preços públicos pelo uso do espaço aérea e subsolo utilizado para a passagem e implantação de equipamentos de telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e materiais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por empresa de direito público ou provado.

Pela aprovação, com a Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2001

Eurípedes Avelar
Relator

Valentim Marques de Abreu
Membro da Com. De Finanças

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. De Finanças